



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 253/2026  
REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 29/2026  
ORIGEM: VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 29/2026 (Processo Digital 13.755/2026)**, de lavra do Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, a qual indica o envio de ofício ao Executivo Municipal contendo Projeto de Lei que: “**CRIA O FUNDO COMUNITÁRIO DAS ENTIDADES SOCIOASSISTENCIAIS**”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 09 de março de 2026.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 12 de março de 2026, atestou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador sobre o assunto, bem como a ausência óbice quanto às prejudicialidades e quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, na data de 18 de março de 2026, certificou a existência da legislação municipal acerca da matéria, conforme se vê pela certidão **nº 201/2026**, informando ainda a inexistência de óbice a sua tramitação.

Em 30 de março de 2026, o presente Projeto de Resolução foi incluído no expediente da 5ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e em 31 de março a proposição foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o relatório.

## II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, a mensagem justificativa do Autor explicita:

A Indicação Legislativa que propõe a criação do Fundo Comunitário das Entidades Socioassistenciais tem como objetivo estabelecer um fundo que facilitará a destinação de recursos para apoiar as entidades socioassistenciais em diversos projetos sociais.

A justificativa para a implementação deste Fundo é baseada na importância de valorizar e fortalecer as entidades socioassistenciais, que frequentemente desempenham um papel essencial no atendimento às necessidades da população e na resolução de problemas que, muitas vezes, seriam de responsabilidade do poder público.

A importância do Fundo se dá na captação de recursos provenientes de diversas fontes, incluindo dotações orçamentárias, doações de pessoas físicas e jurídicas, repasses de organismos nacionais e internacionais, convênios e parcerias, rendimentos de aplicações e receitas de campanhas de arrecadação. Com a criação do Fundo, haverá uma gestão eficiente e transparente dos recursos destinados às entidades socioassistenciais, garantindo que sejam aplicados exclusivamente em programas, projetos e atividades voltadas à assistência social. A proposta representa uma valorização das entidades socioassistenciais ao oferecer um mecanismo adicional para sua inclusão em políticas públicas, reconhecendo e fortalecendo seu papel crucial na promoção do bem comum.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos, em 12 de março de 2026, atestou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador sobre o assunto, bem como a ausência óbice quanto às prejudicialidades e quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidades no trâmite da proposição.

Ademais, devido o fato da proposição em tela ser Indicação Legislativa, nada obsta sua tramitação, podendo o Poder Executivo acatá-la ou não, inclusive para eventual alteração do texto da minuta de Projeto de Lei anexo à Indicação Legislativa, se entender conveniente.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à apresentação da presente Indicação Legislativa.

É o parecer, *sub censura*.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 01 de abril de 2026.

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148